23

PROJETO DE LEI Nº 35/92

DOCUMENTO Nº 615/92

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.o 49 /92
EM 3 /4 / 92

Como medida de prudência, é conveniente o estabelecimento de uma proporção razoável entre o número de táxis e o número de habitantes no Município.

Essa proporção está prevista na Lei Municipal nº 2076/86, e foi fixada em 1 veículo para cada 1500 habitantes.

Todavia, em defesa dos interesses públicos, surge a necessidade de evitar-se a existência de número de táxis em demasia, com a consequente escassez de passageiros, resultando em prejuízo aos taxistas.

Na atual crise econômica que assola o país, existe grande número de motoristas de táxi que permanecem diariamente ociosos, à espera de usuários, apesar das dificuldades enfrentadas para a manutenção do serviço.

Reflexo dessa situação é o excesso de veículos, tanto os parados nos pontos como os que circulam livres, em todos os bairros da cidade.

Porém, por representar essencial opção de transporte aos munícipes, devido às precárias condições dos serviços oferecidos pelos ônibus coletivos, urge sejam mantidos os táxis que atualmente servem a totalidade dos bairros da cidade, assegurando-os contra os riscos do aumento da oferta desses serviços através da liberação de novos alvarás.

Para isso, torna-se imprescindível a adequação da referida proporção às necessidades da categoria e da população.

Por outro lado, a expectativa pela sucessão municipal faz crescer os indícios de que o próximo Chefe do Executivo poderá autorizar novos alvarás em razão, por exemplo, da possível construção de uma estação rodoviária em nossa cidade.

Esse empreendimento permitirá o aumento da demanda, tornando altamente vantajosa a prestação de serviços naque

jc

le local. Caso novos motoristas sejam licenciados para ocuparem tais vagas, haverá injusto prejuízo à grande parcela dos taxistas já operantes no Município.

Por todo o exposto, justifica-se a alteração na proporção existente, aumentando-se o número de habitantes por veículo, na tentativa de garantir a exploração do serviço pelos atuais motoristas de táxis.

Efetuando-se a referida alteração neste momento, qualquer posterior modificação pelo Executivo, na concessão de novos alvarás, dependerá de autorização Legislativa.

Diante disso,

Submeto à consideração do Egrégio Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 35/92
DOCUMENTO Nº 615/92

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o art. 1º da Lei nº 2076/86, mantendo-se seu Parágrafo único:

"Art. 1º - O número de táxis no Município obedecerá a proporção de 1 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes de acordo com dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos anos terminados em zero e cinco."

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

jc

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 2 de abril de 1992.

CARLOS SANTIAGO

ARQUIVADO EM 26/05/92

ARQUIVISTA

CK/LC/AD/ic9